



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00768/2019 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de sensor de monóxido e dióxido de carbono em imóveis residenciais que disponham de equipamento ou instalação com funcionamento a gás no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sensor de monóxido e dióxido de carbono em imóveis residenciais e não residenciais que disponham de equipamento ou instalação com funcionamento a gás no Município de São Paulo.

§ 1º Os imóveis residenciais e não residenciais que disponham de equipamentos ou instalação com funcionamento a gás, seja para aquecimento de água, refrigeração, lavagem, secagem, iluminação, decoração ou outras finalidades, deverão garantir que o equipamento é provido de sensor de CO - monóxido de carbono e de CO² - dióxido de carbono, que corte a alimentação do gás caso sejam atingidos os limites máximos de CO igual a 30 ppm (partes por milhão), e superior ou igual a 0,5% (meio por cento) de CO², conforme regulamentações legais e normas técnicas aplicáveis.

§ 2º A manutenção do equipamento referido no caput é de responsabilidade de seus proprietários, e deve ser feita periodicamente, em conformidade com o manual do fabricante e com o Código de Obras e Edificações.

§ 3º Inspeção periódica deverá ser realizada por profissional que realiza instalações, operação, montagem e manutenção de equipamentos de sistema de combustão a gás, com geração de relatório de inspeção.

Art 2º Fica instituída a obrigatoriedade de vistoria de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais de acordo com as normas vigentes ou as que as vierem a substituir.

Art. 3º Caberá às empresas fabricantes do sensor assim como as empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central, como forma educativa:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

II - fazer constar das condições gerais de fornecimento da obrigatoriedade da inspeção periódica;

III - divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

IV - a realização de campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;

V - a divulgação da relação de empresas inspetoras credenciadas;

VI - manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente a data limite de sua próxima inspeção;

VII - comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;

VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;

IX - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção;

X - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;

XI - comunicar aos órgãos competentes da interrupção do fornecimento quando não cumpridas as exigências técnicas;

XII - dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

Art. 4º As inspeções abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial, aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme o que dispõe a norma ABNT NBR-13103 ou a vigente à época da realização da inspeção.

§ 1º Após a realização das inspeções, a empresa credenciada fixará na unidade consumidora selo indicativo da última vistoria, com a data prevista para a próxima vistoria.

§ 2º As inspeções realizadas deverão gerar um Relatório de Inspeção que deverá ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes e entregue ao condomínio, proprietário ou usuário da respectiva unidade predial, que o deverá manter em sua posse até a próxima vistoria.

Art. 5º Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR-15923, ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras.

§1º O fornecimento de gás combustível poderá ser mantido durante este prazo, devendo a empresa credenciada retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no caput deste artigo.

§2º Findo o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido.

Art. 6º As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás assim que receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade.

Art. 7º Após o recebimento do relatório de Inspeção que reprove determinada unidade, o descumprimento do disposto no art. 6º da presente Lei sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar o fornecimento do gás;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar o fornecimento de gás;

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros;

§ 1º No caso de descumprimento da cessação do fornecimento de gás, a concessionária será responsável pelo pagamento de todas as despesas decorrentes do atendimento efetuado ao consumidor prejudicado, por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

§2º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2019, p. 164

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.